

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 11/2025.



Súmula: Altera, acrescenta e suprime dispositivos na Lei Municipal n° 3.710/2020, que dispõe sobre Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município da Lapa e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar, acrescentar e suprimir dispositivos na Lei Municipal nº 3.710/2020, que dispõe sobre Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município da Lapa e dá outras providências.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Matheiros, 2.001, p. 377).



Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

3 - DO PROJETO

Pela análise do Projeto e sua justificativa, verifica-se que as modificações são destinadas a alterar e acrescentar diversos dispositivos da Lei Municipal nº 3.710/2020, bem como sua anexos, além de pretender a revogação das Leis Complementares nº 19/2021, 30/2022, 32/2022, 39/2023, 42/2023, 43/2023 e 46/2023, as quais já aviam modificado a referida norma.

Em sua justificativa, o autor esclarece que "Todas as propostas de alteração passaram previamente por Comissão Técnica de Urbanismo, votação no Conselho Municipal de Planejamento Urbano (conforme ATA 01/2024 em anexo) e passaram por Audiência Pública, conforme apresentação da audiência em anexo."

Ainda, em sede de justificativa o autor explica pontualmente os motivos de cada uma das alterações, acréscimos ou supressões pretendidas, por onde os Vereadores poderão analisar a proposta e traçar os devidos comparativos com a redação atual dos dispositivos, alterações estas que, resumidamente, destinam-se a acrescentar informações novas na norma, deixando claros seus significados a fim de evitar equívocos de interpretação, bem como acrescentar definições importantes para o entendimento integral da lei, proceder a adequação de metragens e, em essência, proceder a adequação da lei atual às novas realidades/necessidades do Município.

Ainda, pretende-se a criação do novo zoneamento denominado de Zona de Uso Restrito — ZUR — o qual correspondente a áreas sobre leito e/ou curso de córregos manilhados, os quais perderam a função ambiental e são parte da macrodrenagem pluvial do município, os quais, segundo o Executivo, são caracterizados como uma faixa não edificável, carente do estabelecimento de regras para a utilização destas áreas.

Pretende-se, também a inclusão do Capítulo VI – Das áreas de proteção para incluir um capítulo informando especificamente sobre as áreas de proteção, como a APA da Escarpa Devoniana e as Áreas de Manancial Hídrico, entre outras áreas com características especiais que possuem parâmetros de urbanização mais restritivos e interferem diretamente nas propostas de expansão urbana.

O autor pretende também a inclusão de mais 3 anexos referentes a mapas que indicam a localização e o perímetro da APA da Escarpa Devoniana, das Áreas de Manancial Hídrico e de outras áreas de proteção.

Com relação as revogações pretendidas, o autor explica que "A proposta de revogação das Leis Complementares n° 19/2021, 30/2022, 32/2022, 39/2023, 42/2023, 43/2023 e 46/2023 justifica-se pela necessidade de alteração de alguns artigos e anexos



destas leis e pela intenção de unificar as alterações válidas em um único documento, já que algumas alterações destas Leis Complementares foram consideradas inválidas por não seguirem os trâmites adequados* para sua aprovação e publicação. A unificação das alterações visa, portanto, reunir todas as alterações previamente aprovadas e facilitar sua verificação."

4 - DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6° - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

1 - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 6766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, diz que:

Art. 1º-O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

A Lei Municipal nº 3700/2021, alterada pela Lei Complementar nº 31/2022, que instituiu a revisão do Plano Diretor Municipal da Lapa, com relação a tramitação que deve ser adotada na proposta em questão, determina que:

- Art. 71. Será obrigatória a realização de audiência(s) pública(s) prévia(s) à aprovação de todo e qualquer empreendimento ou atividade que tenha significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante.
- (...) Parágrafo Único. Igualmente deverá ser precedida de audiência(s) pública(s) para eventuais alterações desta lei e nas demais que a integram, desde que tais tenham significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante, e/ou revisão deste Plano Diretor Municipal." (Redação dada pela LC 31/2022)



Ainda, a Lei nº 3706/2020, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento do Município da Lapa, disciplina o encaminhamento de determinadas propostas ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano, que o que fez nos seguintes termos:

- Art. 5°. O Conselho Municipal de Planejamento Urbano constitui o órgão superior de decisão do Sistema de Planejamento Municipal e tem caráter deliberativo sobre os aspectos relacionados à implementação das diretrizes constantes do Plano Diretor Municipal, tendo as seguintes atribuições:
- I propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial;
- II acompanhar e avaliar a implementação da política de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, saneamento básico, transporte urbano e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- III acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- IV monitorar a implementação das normas e instrumentos contidos no Plano Diretor Municipal e demais leis pertinentes ao desenvolvimento urbano e ao ordenamento territorial, sugerindo, quando necessário, modificações em seus dispositivos;
- V propor e emitir parecer sobre proposta de alteração do Plano Diretor Municipal;
- VI acompanhar a implementação de planos setoriais, zelando pela integração entre as políticas setoriais, de desenvolvimento urbano e de ordenamento territorial;
 VII - acompanhar a aplicação dos instrumentos de desenvolvimento urbano e de democratização da gestão pública;
- VIII emitir parecer sobre projetos relativos à gestão territorial antes de seu encaminhamento para a aprovação do Legislativo Municipal;
- IX acompanhar a tramitação de Projetos de Lei na Câmara Municipal de assuntos ligados ao desenvolvimento urbano e ao ordenamento territorial;

Conforme faz prova documentos em anexo, a proposta foi submetida á participação popular mediante audiência Pública.

5 - TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.

6 - CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento das mesmas com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.



Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 10 de novembro de 2025.

Jonathan Dittrich Junior OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 10/11/2025 15:41:24-0300

Verifique em https://validar.iti.gov.br